

O Poder Judiciário e a revisão constitucional

MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO

SUMÁRIO

1. Introdução. 2. A revisão constitucional: interpretação e alcance do art. 3.º do ADCT. 3. A independência do Poder Judiciário. 4. O aprimoramento da justiça. 5. Conclusão.

1. *Introdução*

No ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 3.º, estabelece a Lei Magna em vigor:

"A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral."

Ora, havendo sido a Carta Magna promulgada em 5 de outubro de 1988, aproxima-se o momento em que se deve encetar essa revisão.

Para que esse trabalho seja produtivo, é obviamente mister uma preparação. Necessário se faz que todos os setores sociais interessados no aprimoramento da Constituição desde logo se preocupem com a questão, estudando idéias, propostas e alternativas que sirvam de subsídio para a revisão.

O objetivo deste estudo não é outro senão o de dar uma pequena contribuição para essa revisão.

Contém, sem dúvida, algumas propostas extremamente provocativas. Entretanto, como a matéria é tratada numa palestra dirigida primeiramente a magistrados, não se pode suspeitar o texto de deslealdade. Claramente o seu propósito é levá-los a meditar sobre alguns pontos ou temas que não são habitualmente enfrentados. Traduz, sem dúvida, uma visão do Judiciário e da Justiça de parte de um advogado, para a ponderação de magistrados.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho
é Professor Titular de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da USP.

Em vista do objetivo apontado, duas são as partes fundamentais por que se distribui este estudo, uma concernente à melhor garantia da *independência do Poder Judiciário*, outra, relativa ao *aprimoramento da função de justiça* que lhe é inerente.

Entretanto, como muito se debate sobre o alcance da revisão prometida, uma parte primeira discute a interpretação do citado art. 3.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

2. A revisão constitucional: interpretação e alcance do art. 3.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Em face do texto acima transcrito do art. 3.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias tem-se travado acesa polêmica. Juristas contrapõem teses às de outros juristas, frequentemente em termos agudos e passionais.

Isto ocorre, por um lado, por ser a interpretação constitucional sempre delicada, na medida em que chega muito perto da política. Com efeito, ela tem implicações e conseqüências políticas, o que significa dizer que ela se inspira, não raro, em paixões políticas, e, em decorrência, também as provoca. Daí a dificuldade em manter-se um mínimo de objetividade.

Por outro lado, no Brasil atual, o problema é agravado pelo fato de que nossa Constituição, prolixa e composta, enseja leituras divergentes mesmo aos desapassionados.

Uma das teses propostas é bastante restritiva. Sustenta que o disposto no art. 3.º do Ato está em ligação com o estipulado no art. 2.º deste: Tal art. 2.º prevê o plebiscito, recém-realizado, sobre "a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo)", a vigorarem no País. Pretende, na verdade, que a revisão se destinaria a adaptar a Constituição ao resultado do plebiscito. Assim, não teria sentido se a monarquia ou o parlamentarismo não triunfasse e não poderia ir além do necessário para essa adaptação. Em conseqüência, não poderia abordar pontos não concernentes à forma ou ao sistema de governo.

Os partidários dessa tese invocam, sobretudo, o fato de que a norma sobre a revisão sucede de imediato à sobre o plebiscito. Esta contigüidade não tem por efeito a vinculação pretendida. Na verdade, colide com a tese.

Com efeito, o art. 3.º — insista-se no óbvio — não é um parágrafo do art. 2.º, como deveria ser, caso apenas se destinasse a instrumentalizar o cumprimento da decisão plebiscitária. Ora, não passaria de complemento, tecnicamente a inserir num parágrafo do art. 2.º, se a tese apontada fosse correta.

Acresce que os Anais da Constituinte mostram a completa desvinculação entre a proposta de plebiscito e a de revisão constitucional. Aquela proveio do acordo entre parlamentaristas inconformados e monarquistas; esta, da tomada de consciência de que o texto da Constituição era insatisfatório, de modo que rapidamente seria necessário revisá-lo. Uma e outra tiveram autoria diferente, aquela os Deputados Nelson Jobim e Cunha Bueno, esta o Deputado Joaquim Beviláqua.

A inspiração nítida do art. 3.º do Ato vem do direito português. Leia-se o art. 286º da Constituição de 1976, segundo a redação vigente a partir de 1982:

"1. A Assembléa da República pode rever a Constituição decorridos cinco anos sobre a data da publicação de qualquer lei de revisão."

A semelhança com o art. 3.º das Disposições Transitórias brasileiras é flagrante.

Outra tese é a que explora o sentido literal das palavras e, assim, aponta que uma coisa é "emenda", outra, "revisão" e uma terceira, "reforma", com o intuito de impedir mudanças ("emendas"), especialmente uma mudança em profundidade ("reforma"), permitindo apenas uma "revisão" – pequenas correções de redação ou estilo que não mudem o sentido da Constituição. Como os adeptos da primeira, os defensores desta tese no fundo não querem alterações na Carta.

Observe-se desde logo que a fonte portuguesa repele a tese. A "revisão", prevista na Lei Maior portuguesa, não difere de uma emenda, ou de um complexo de emendas, que altere a Constituição de 1976. É o que se infere dos arts. 288.º e 289.º da mesma (sempre na redação de 1982). Este último, aliás, é claríssimo:

1. As alterações da Constituição serão inseridas no lugar próprio, mediante as substituições, as supressões e os aditamentos necessários.

2. A Constituição, no seu novo texto, será publicada conjuntamente com a lei de revisão."

É evidente que, nos dicionários da língua comum, os três termos referidos designam coisas diversas. No Aurélio, "emenda" é "correção de falta ou defeito;... remendo"; "reforma" é "modificação"; "revisão" é "novo exame, nova leitura".

Entretanto, será diferente o uso desses termos na tradição do direito constitucional?

A resposta é não.

Leia-se o autor da única obra dedicada exclusiva e especificamente ao poder de reforma constitucional, NELSON DE SOUSA SAMPAIO, catedrático de Teoria do Estado da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (*O Poder de Reforma Constitucional*, Salvador, Livraria Progresso Editora, 1954):

"Quanto à sua amplitude, costuma-se falar em reforma total e reforma parcial da Constituição. O termo "emenda" tem maior propriedade nesta última hipótese, mas é usado também em sentido amplo como equivalente de revisão ou reforma, como fazem os escritores ingleses com as expressões *amendment* e *revision* de referência a alterações da Constituição" (p. 83, sublinhei).

E, se me coubesse citar-me a mim mesmo, remeteria o leitor para o *Poder Constituinte* (cuja 1.ª ed. é de 1974), na Parte III, Seção II – Poder Constituinte de Revisão.

Na verdade, aponta SOUSA SAMPAIO, há (ou houve) Constituições que distinguem entre "emenda" e "revisão", "segundo o maior ou menor campo abrangido pela reforma". Eram, ao tempo, as do Ceará, Maranhão e Piauí.

Afora esse caso, o único a relevar seria o da Constituição brasileira de 1934. Nesta, havia distinção entre "emenda" e "revisão". Mas era uma distinção que leva-

va em conta a matéria a ser mudada e isto se refletia numa diferença de procedimento¹. Leia-se o *caput* do art. 178 da citada Lei Maior:

"A Constituição poderá ser emendada quando as alterações propostas não modificarem a estrutura política do Estado (arts. 1.º a 14, 17 a 21); a organização ou a competência dos poderes da soberania (Capítulos II, III e IV, do Título I; o Capítulo V, do Título I; o Título II, o Título III; e os arts. 175, 177, 181, este mesmo art. 178); e revista, no caso contrário."

Bem claro está, portanto, que nessa Constituição, "emenda" e "revisão" não eram termos relacionados à amplitude da modificação, mas à importância, presumida, da mudança. A modificação das matérias principais era "revisão", a das menos importantes, "emenda". E, em razão dessa diferença de importância, as regras procedimentais concernentes à revisão eram mais rigorosas.

As Constituições brasileiras posteriores a 1934 não se referem senão a "emenda".

A Lei Magna em vigor dispõe sobre "emenda" no art. 60, fala em "revisão" no art. 3.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Naquele artigo, disciplina o exercício do Poder de Reforma nos moldes tradicionais. Exige um *quorum* qualificado para a aprovação das propostas (três quintos dos votos dos membros de cada Casa do Congresso Nacional) e isto em dois turnos de votação e discussão (art. 60, § 2.º).

1 Dispunha a Constituição de 1934 no art. 178:

"A Constituição poderá ser emendada, quando as alterações propostas não modificarem a estrutura política do Estado (arts. 1.º a 14, 17 a 21); a organização ou a competência dos poderes da soberania (Capítulos II, III e IV do Título I; o Capítulo V do Título I; o Título II; o Título III; e os arts. 175, 177, 181, este mesmo art. 178); e revista, no caso contrário.

§ 1.º) Na primeira hipótese, a proposta deverá ser formulada de modo preciso, com indicação dos dispositivos a emendar e será de iniciativa:

a) de uma quarta parte, pelo menos, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

b) de mais da metade dos Estados, no decurso de dois anos, manifestando-se cada uma das unidades federativas pela maioria da Assembléia respectiva.

Dar-se-á por aprovada a emenda que for aceita, em duas discussões, pela maioria absoluta da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em dois anos consecutivos.

Se a emenda obtiver o voto de dois terços dos membros componentes de um desses órgãos, deverá ser imediatamente submetida ao voto do outro, se estiver reunido, ou, em caso contrário, na primeira sessão legislativa, entendendo-se aprovada se lograr a mesma maioria.

§ 2.º) Na segunda hipótese, a proposta de revisão será apresentada na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, e apoiada, pelo menos, por dois quintos dos seus membros, ou submetida a qualquer desses órgãos por dois terços das Assembleias Legislativas, em virtude de deliberação da maioria absoluta de cada uma destas. Se ambos por maioria de votos aceitarem a revisão, proceder-se-á, pela forma que determinarem, à elaboração do anteprojeto. Este será submetido, na legislatura seguinte, a três discussões e votações em duas sessões legislativas, numa e noutra Casa.

§ 3.º) A revisão ou emenda será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. A primeira será incorporada e a segunda anexada, com o respectivo número de ordem, ao texto constitucional que, nesta conformidade, deverá ser publicado com as assinaturas dos membros das duas Mesas.

§ 4.º) Não se procederá à reforma da Constituição na vigência do estado de sítio.

§ 5.º) Não serão admitidos, como objeto de deliberação, projetos tendentes a abolir a forma republicana federativa".

Formula assim, portanto, o procedimento normal de modificação da Constituição.

No art. 3.º das Disposições Transitórias, explicita um procedimento extraordinário, visando a alterar a Constituição. Ou seja, a alteração da Constituição adotada pelo Congresso Nacional em sessão unicameral (isto é, sem que haja deliberação à parte da Câmara dos Deputados e do Senado Federal), pela maioria absoluta (e não por três quintos dos parlamentares).

Esse parece-me ser, em essência, o significado da distinção entre emenda e revisão constitucionais, em face do Texto vigente – uma *diferença procedimental*. Assim, tanto por emenda se pode visar toda a Constituição como por revisão se pode fazê-lo, e uma e outra são modalidades de reforma constitucional.

Outro ponto controvertido concerne ao alcance da revisão.

Se há os que a querem restrita à adaptação eventualmente imposta pelo plebiscito, outros pretendem não estar ela limitada pelo disposto no art. 60, § 4.º. Este estabelece:

"Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I – a forma federativa de Estado;
- II – o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III – a separação dos Poderes;
- IV – os direitos e garantias individuais."

Traduz ele, portanto, o cerne imutável da Constituição.

Ora, exatamente por conter ele esse núcleo intangível, deve-se entender que se imponha à revisão, visto que esta não se faz senão por força da Constituição e nos termos da Constituição. Não se pode esquecer que o poder do Congresso Nacional para realizar a revisão é um poder derivado da Constituição, por ela disciplinado e limitado.

Mas interprete-se estritamente o Texto. Realmente, onde um texto é expresso ao enunciar exceções que não anuncia exemplificativas, não tem cabimento "descobrir" *princípios implícitos*. O lógico é reconhecer que o legislador, considerando a matéria, explicitou o que entendia indispensável; não considerou fundamental o que não explicitou...

Diga-se, enfim, que nem mais vale a pena, em razão do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a antecipação do plebiscito, discutir a tese de que a revisão não pode ter sua data inicial mudada.

3. A independência do Poder Judiciário

É inegável que a Constituição de 1988 reforçou a independência do Poder Judiciário em comparação com o que vinha no direito anterior.

Isto avulta se se considerar que, no sistema vigente, não é mais o Executivo que provê os cargos de juiz de carreira, mas o próprio Judiciário pelo Tribunal de

cúpula competente (art. 96, I, *a*). O mesmo ocorre no tocante aos cargos necessários à administração da Justiça (art. 96, I, *e*).

Assim, não mais têm os concursados e particularmente os magistrados já investidos de buscar padrinhos políticos para sua carreira, muito menos de cortejar ou, pelo menos, de evitar conflitos com o Executivo. Com isso, libertam-se de vínculos que, por serem forjados pela gratidão, freqüentemente são mais fortes do que as garantias formais de independência. Ademais, evita-se com isso a indesejável politização do magistrado.

Entretanto, para completar essa liberação, ainda falta eliminar o papel do Executivo e do Legislativo nas nomeações para altos Tribunais (Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, etc.). A vinculação que a participação desses Poderes enseja é tão mais condenável quanto mais elevada é a tarefa dos referidos Tribunais.

Inclusive no que concerne ao Supremo Tribunal Federal, a indicação pelo Presidente da República deveria ser abolida. Ao próprio Tribunal caberia atribuir, por meio de cooptação, a cobertura de seus cargos. Tal solução evitaria que a escolha para tão alto cargo assumisse o caráter de retribuição por serviços, sobretudo políticos. E, se necessário se julgar, a fim de evitar o nepotismo, poder-se-ia manter o controle pelo Senado Federal.

Acrescente-se que, indo no mesmo sentido, cumpriria abolir as listas de indicação feitas pelo Ministério Público ou pela Ordem dos Advogados do Brasil. A prática dessa fórmula, adotada pelo art. 94 da Constituição, acarretou uma disputa política no seio dessas instituições que em nada contribui, ao contrário, para o enobrecimento de tais instituições.

Cabe, ademais, perguntar se a unificação do Judiciário, com sua vinculação integral ao plano federal, não seria oportuna.

É de se observar que a melhor doutrina sempre ensinou ser o Judiciário um poder nacional, nem federal, nem estadual; apenas, por motivos de conveniência política dos seus órgãos, uns estariam vinculados à União, outros aos Estados-Membros.

Ora, é contestável que essa seja, no Brasil, uma boa solução. Dadas as diversidades regionais, a vinculação ao nível estadual muita vez pesa negativamente sobre a independência da magistratura. Tal inconveniente desapareceria, ou, ao menos, se atenuaria, se toda a máquina judiciária ficasse vinculada à esfera federal. Era o que há mais de meio século propunha OLIVEIRA VIANA (*Instituições Políticas Brasileiras*, Rio de Janeiro, José Olímpio, 2.^a ed., 1955, vol. 2, p. 635).

Isso, inclusive, evitaria conflitos de competência e multiplicação de órgãos; geraria, portanto, economias que poderiam ser empregadas no aprimoramento da própria atividade judiciária.

É também louvável, na Constituição vigente, haver reconhecido, no art. 99, a autonomia financeira (e administrativa) do Judiciário.

Entretanto, essa autonomia não tem evitado a carência de recursos para a ampliação dos serviços e a instituição de juízos e tribunais em condições de atender às necessidades do País. É claro que as condições do País dificultam o bom atendimento destas, contudo seria conveniente que uma percentagem na arrecadação fosse ga-

rantida ao Judiciário, a fim de este poder planejar a médio e a longo prazo a sua expansão.

A independência do Poder Judiciário não se coaduna com o estabelecimento de "controles" sobre ele por parte de outros Poderes. Tais "controles" violariam o cerne essencial da separação dos poderes, instituto incluído no núcleo intangível da Constituição em vigor (art. 60, § 4.º, III). Com efeito, é inerente a esta a exclusão de toda ingerência de um Poder no campo do outro.

Descabido igualmente seria estabelecer um "controle" pela "sociedade civil". O efeito deste não seria outro senão o de politizar a tarefa de ministrar justiça, o que é obviamente indesejável. Na realidade, sob a capa, ampla e de contornos indefinidos, da "sociedade civil", atuariam os *lobbies*, preocupados em direcionar a justiça no sentido de seus interesses.

Evidentemente, isto não dispensa o próprio Judiciário de policiar rigorosamente os seus integrantes, quanto ao cumprimento do dever e à conduta.

4. *O aprimoramento da justiça*

Cumprir registrar, todavia, que não se falaria, tanto como se fala, no estabelecimento de controles sobre a atuação da justiça, se inexistisse um descontentamento a propósito dela.

Tal descontentamento deriva, de um lado, da *morosidade* da justiça. As demandas se arrastam, não raro nulificando direitos.

De outro, por paradoxal que pareça, da precipitação de determinado tipo de decisões, do que resulta, como se apontará, uma profunda incerteza e uma indiscutível descrença na justiça.

Este último problema ressalta toda vez que se considera a multiplicidade de liminares, especialmente em ações cautelares inominadas, que como ondas tomam de quando em vez o País.

Versam elas, o mais das vezes, questões de grande importância e não menor complexidade e sutileza. Mas, apesar disso, freqüentemente são despachadas e concedidas sem mesmo a instauração do contraditório. E, não raro, por juízes singulares, jovens e inexperientes.

É mister, por isso, rever a distribuição de competências, para que fique nas mãos de Tribunais, portanto de colegiados, experientes, a adoção de determinadas liminares de grande impacto.

Esta redistribuição de competência, e não a advocatória, parece-me a solução adequada.

A mesma preocupação leva a propor o reexame do sistema de controle de constitucionalidade.

O atual, por ensejar que todo juiz declare a inconstitucionalidade, produz, em casos complexos, a multiplicação de decisões contraditórias. É certo que pelo jogo dos recursos a final será firmada uma orientação. Esta decisão final, porém, naturalmente demora e enquanto não vem uma verdadeira balbúrdia se instaura. E com ela a desigualdade entre os beneficiários de liminares e os que não as alcançaram, desigualdade de conseqüências não raro irreparáveis.

Seria a meu ver de bom alvitre que se adotasse o sistema concentrado, nos moldes (adaptados) da Itália ou da Alemanha, para esse controle.

Conseqüência do acima proposto seria a existência de uma Corte Constitucional, com a função exclusiva de dedicar-se a tal controle.

Essa Corte poderia ser o atual Supremo Tribunal Federal, desde que este abandonasse outras competências que exerce. Com isso ganharia tempo para realizar esse controle com a necessária presteza.

Ouso sugerir, todavia, que essa Corte deveria ser um órgão diferente dos atualmente existentes, exatamente porque o controle de constitucionalidade reclama uma preparação que não se encontra habitualmente entre os magistrados. Veja-se por exemplo o suprimento das omissões do legislador que reclamam a ação de inconstitucionalidade por omissão e o mandado de injunção para não permanecerem letra morta.

Ademais, essa Corte poderia também servir para a prevenção da inconstitucionalidade, intervindo no processo legislativo quando para isso chamada, nos moldes do que faz o Conselho Constitucional francês.

A sugestão acima leva a outra, a de instituir-se uma radical especialização no plano da justiça.

Com efeito, é impossível que, em tempos de especialização como os que correm, a justiça não se estruture segundo especialidades.

A idéia não é nova. Em 1985, quando se debatiam propostas para a Constituinte, CARLOS MARIO DA SILVA VELOSO já a levantou ("O Poder Judiciário na Constituição: uma proposta de reforma", em *O Poder Judiciário e a nova Constituição*, Porto Alegre, Ajuris, 1985, pp. 131 e ss.), embora não se preocupasse senão com a instância recursal. Propunha ele a instituição de tribunais superiores de Direito Público, de Direito Privado e de Direito Penal (ob. cit., p. 159).

A sugestão aqui formulada é mais radical, eis que pede a especialização desde a primeira instância. Neste raciocínio, haveria lado a lado uma justiça especializada no cível, outra no crime, outra no administrativo, no tributário, no previdenciário, no trabalhista, no eleitoral e, evidentemente, no constitucional (ou seja, oito ramos). E cada especialidade – reiterar-se – possuindo órgãos de primeira e de última instância.

Certamente essa especialização contribuiria para aprimorar as decisões, e, certamente, para acelerá-las, na medida em que o magistrado trataria sempre de questões com que está habituado.

Para propiciar a aceleração da justiça, parece-me útil a supressão de determinados recursos. É o caso dos agravos de instrumento de decisões denegatórias de recursos, do extraordinário e do especial.

Estes recursos são freqüentemente interpostos sem outro objetivo senão o de ganhar tempo, retardando o trânsito em julgado da decisão. E esse tempo é fatalmente ganho, pois a lei em vigor reclama que todos eles sejam objeto de um despacho de recebimento ou não. Neste último caso, inexoravelmente surge o agravo, meramente protelatório, que, depois de uma tramitação perante o juízo *a quo*, sobe para a instância superior, em que vai ser definitivamente apreciado.

Por que, para simplificar e conseqüentemente acelerar o processo, não eliminar o despacho de recebimento ou não do recurso no juízo *a quo*, sujeitando-o a, na instância superior, uma apreciação de cabimento por uma Câmara do próprio Tribunal *ad quem*, apreciação esta insuscetível de recurso?

Enfim, um ponto delicado e quiçá revolucionário.

A tarefa do Judiciário é fazer justiça. Isto é o que, na separação de poderes, justifica a sua independência. Realmente, se a ele fosse dado apenas aplicar a lei, ainda que contenciosamente, sua função essencialmente não se distinguiria da que cabe ao Executivo.

A visão disto foi de há muito perdido, em razão de escolas jurídicas como a da Exegese ou a do Positivismo. Estas querem fazer do Judiciário um mero aplicador da lei, uma espécie de máquina que, alimentada por fatos, de um lado, pela lei, de outro, produzisse automaticamente sentenças.

Ora, como não há uma vinculação necessária entre a lei positiva e a justiça, essa mecanização pode levar, e leva, à injustiça. Considere-se, em particular, que a lei, hoje, é expressão política da maioria parlamentar. Por isso, freqüentemente é maculada por paixões políticas e consubstancia mandamentos iníquos.

A alternativa para isso não é, a meu ver, libertar o juiz da lei, dar-lhe liberdade de decidir como bem lhe parecer, favorecendo a expressão de suas inclinações ideológicas (ou estritamente políticas) e mesmo de suas idiossincrasias pessoais, na linha do "direito alternativo".

Entretanto, como historicamente os Tribunais e, principalmente, o mais alto deles, no Brasil, o Supremo Tribunal Federal, são os depositários de uma sedimentada tradição de justiça, por que não lhe atribuir um controle de justiça sobre a norma legal? E, considerando-a injusta, pleitear sua reforma no sentido da justiça por parte do legislador, sob pena da perda de sua eficácia, como hoje decorre da declaração de inconstitucionalidade, transcorrido um certo tempo sem resposta do legislador?

Nestes termos, o juiz não imporia sua visão ao legislador, mas contribuiria para eliminar a injustiça do quadro legal.

Note-se bem que digo controle de justiça. Sim, porque, ao contrário do direito alternativo que propugna a adequação da lei à "realidade social", prego a conformação da lei à justiça, tal qual esta se exprime numa tradição sedimentada, de que são os jurisprudentes os legítimos guardiões. A posição do direito alternativo conduz a fazer da norma jurídica mera expressão do ser e não um dever-ser. Isto se coaduna com a visão marxista de que o direito é expressão do ser, mas rompe com a tradição romano-cristã de que o direito deve servir para levar a realidade em direção a um valor – a justiça –, sendo, pois, um dever-ser que exatamente visa a mudar um quadro injusto de fato estabelecido.

Do fato nasce o direito, não, todavia, para meramente consagrá-lo, mas para eventualmente corrigi-lo.

5. Conclusão

Num resumo do exposto, cabe registrar que, a meu ver, a revisão constitucional, a iniciar-se após o dia 5 de outubro deste ano, é ampla. Pode colher toda a Constituição, não tendo por limite senão a necessária preservação do núcleo intangi-

vel consagrado no art. 60, § 4.º do Texto vigente. E isto estritamente não cabendo invocar princípios implícitos.

Dentro dessa perspectiva, há o que fazer em benefício da independência do Judiciário, bem como do aprimoramento da justiça.

Quanto ao primeiro aspecto, vale insistir na eliminação de ingerências de outros Poderes na constituição dos órgãos judiciários. Também num melhor equacionamento dos aspectos financeiros que, na órbita dos fatos, pesam em relação à independência do Judiciário. De modo algum é aceitável um controle externo sobre este. No contexto brasileiro, é de se considerar as vantagens da unificação nacional desse Poder.

Quanto ao segundo, vale discutir a especialização do Judiciário segundo os grandes campos em que presentemente atua, inclusive com a criação de uma justiça constitucional, encabeçada por uma Corte Constitucional. É outrossim interessante abordar a redução dos recursos, a revisão das competências, no que se insere a questão das liminares e das cautelares. E igualmente a luta contra toda forma de politização.

A derradeira observação concerne à imposição da justiça, missão precípua do Judiciário. Para isso, deveria levá-lo a ser não apenas um aplicador da lei, mas igualmente um crítico da lei. Isto sem usurpação da missão do legislador.

Que os doutos digam a última palavra, mas que me seja reconhecida a boa intenção de provocar o debate.